

manterão os direitos consignados no que se refere a transporte de pessoas e bens.

Art. 2.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Dezembro de 1980. — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

Promulgado em 15 de Janeiro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, em 11 de Novembro de 1980, o Governo de Santa Lúcia depositou junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em Nova Iorque, o instrumento de aceitação da Constituição da Organização Mundial de Saúde, assinada em Nova Iorque em 22 de Julho de 1946.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 6 de Janeiro de 1981. — O Director-Geral-Adjunto, *José Gregório Faria*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 16/81

de 28 de Janeiro

Tendo em vista a próxima integração do País na Comunidade Económica Europeia;

Considerando que para o efeito se torna necessário proceder à revisão, actualização e sistematização da legislação nacional em vigor, adaptando-a progressivamente à legislação comunitária;

Usando da autorização conferida pelo artigo 3.º da Lei n.º 47/80, de 9 de Dezembro:

O Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — As mercadorias que sejam objecto de pequenas remessas sem carácter comercial expedidas do estrangeiro por um particular com destino a um outro particular que se encontre no território aduaneiro nacional beneficiam da franquía de direitos de importação nas condições previstas por este decreto-lei.

2 — Para efeitos do n.º 1, entende-se por:

a) «Pequenas remessas sem carácter comercial» as remessas que simultaneamente:

Tenham um carácter ocasional;

Contenham exclusivamente mercadorias reservadas ao uso pessoal ou familiar

dos destinatários, não representando essas mercadorias pela sua natureza ou quantidade qualquer preocupação de ordem comercial;

Sejam constituídas por mercadorias cujo valor global, incluindo o dos produtos visados no artigo 2.º, não ultrapasse 30 unidades de conta europeias;

Sejam enviadas pelo expedidor ao destinatário sem que este tenha que efectuar qualquer pagamento;

b) «Direitos de importação», tanto os direitos aduaneiros como as taxas de efeito equivalente.

Art. 2.º A franquía visada no artigo 1.º apenas se aplica às mercadorias abaixo mencionadas dentro dos limites quantitativos fixados para cada uma delas:

a) «Tabaco»: 50 cigarros, ou 25 cigarrilhas (charutos com um peso máximo de 3 g por unidade), ou 10 charutos, ou 50 g de tabaco picado;

b) «Bebidas alcoólicas»:

Bebidas destiladas e bebidas espirituosas, de grau alcoólico superior a 22º: uma garrafa tipo (até 1 l);

Bebidas destiladas e bebidas espirituosas, aperitivos que tenham por base vinho ou álcool de grau alcoólico igual ou inferior a 22º, vinhos espumantes e espumosos e vinhos licorosos: uma garrafa tipo (até 1 l);

Vinhos comuns: 2 l;

c) «Perfumes» (50 g) ou «águas de toucador» (0,25 l).

Art. 3.º As mercadorias mencionadas no artigo 2.º contidas numa pequena remessa sem carácter comercial em quantidades que excedam as fixadas no referido artigo serão excluídas, na totalidade, do benefício da franquía, sem prejuízo da aplicação dos artigos 1.º a 4.º do Decreto-Lei n.º 6/81, de 24 de Janeiro.

Art. 4.º É dispensada a cobrança de taxas para os organismos de coordenação económica na importação das mercadorias referidas no artigo 1.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Dezembro de 1980. — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

Promulgado em 15 de Janeiro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 17/81

de 28 de Janeiro

Tendo em vista travar e recuperar a situação de crise com que o Tribunal de Contas tem sido confrontado, encontram-se preparadas medidas legislativas e administrativas cujos efeitos positivos se farão

sentir, como se espera, já no decurso do próximo ano.

Para executar tais medidas há, porém, que promover ligeiras alterações na estrutura orgânica da Direcção-Geral do Tribunal de Contas, aproveitando-se a oportunidade para introduzir ajustamentos em dois preceitos do Decreto-Lei n.º 56/79, de 29 de Março.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 7.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 56/79, de 29 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 7.º — 1 — A Contadoria-Geral do Visto compreende três contadorias, às quais compete:

- a) O exame preparatório dos processos referentes aos diplomas, contratos e despachos a submeter ao visto do Tribunal de Contas;
- b) A anotação a que se refere o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 146-C/80, de 22 de Maio;
- c) O expediente dos recursos sobre a matéria de visto das decisões de quaisquer tribunais ou entidades quando, por lei, esteja estabelecido ser da competência do Tribunal de Contas a sua apreciação;
- d) Todo o expediente dos processos afectos à Contadoria-Geral.

2 — A distribuição do serviço pelas três contadorias será feita pelo director-geral, sob proposta do contador-geral.

Art. 15.º — 1 — O conselho administrativo do Tribunal de Contas será constituído pelo director-geral, que presidirá, pelo subdirector-geral e pelos contadores-gerais da Conta Geral do Estado e dos serviços administrativos, cabendo aos dois últimos exercer as funções, respectivamente, de secretário e de tesoureiro.

2 — Em caso de empate, o director-geral tem voto de qualidade.

3 — Verificando-se impedimento de qualquer dos membros do conselho administrativo que se preveja persistir por mais de trinta dias, poderá a respectiva substituição ser feita por despacho do presidente do Tribunal.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Dezembro de 1980. — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

Promulgado em 15 de Janeiro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 18/81

de 28 de Janeiro

1. O Tribunal de Contas encontra-se presentemente confrontado com uma situação de marcada crise, nomeadamente no plano da sua acção jurisdicional,

uma vez que, das contas sujeitas à respectiva fiscalização, se encontram por julgar, aguardando preparação nos serviços da Direcção-Geral, mais de 18 000, assim repartidas quanto a anos de gerência:

1952-1963 — 17 contas;
1964-1973 — 1570 contas;
1974-1979 — 16 777 contas.

2. A esta grave situação acresce, ainda, o facto de a média anual de contas entradas para julgamento se cifrar em cerca de 2500 e a actual capacidade de liquidação dos competentes serviços da Direcção-Geral não ultrapassar as 1500.

3. Os números apresentados revelam, por si só, a necessidade premente de se adoptar em medidas que decididamente ponham termo a tal situação e criem as condições necessárias para uma intervenção do Tribunal, em tempo útil, no domínio do julgamento das contas, sob pena de se continuar a pôr em causa, objectivamente e em termos práticos, a eficácia e oportunidade das suas decisões, encontrando-se já em curso as necessárias diligências para reforço dos quadros de pessoal da Direcção-Geral com novas unidades, dotadas de mais elevada preparação técnica.

4. Sensível à marcada situação de crise já então vivida pelo Tribunal de Contas, o Decreto-Lei n.º 100/80, de 5 de Maio, procurou adoptar medidas tendentes à sua atenuação, permitindo, através de uma decisão simplificada do Tribunal, o arquivamento das contas de menos movimento e anteriores a 1978.

Não obstante a bondade de tais medidas, a verdade é que as mesmas não se mostraram bastantes para ultrapassar a crise.

5. Daí que, com o presente diploma, se procure ir mais longe, estabelecendo-se que, de entre o elevado número de contas pendentes na Direcção-Geral e ainda não entradas na fase jurisdicional, por distribuição, apenas sejam submetidas a julgamento aquelas em que tenham sido detectados ou haja forte suspeita de alcances ou de irregularidades graves e, excepcionalmente, as que sejam indicadas pelo presidente.

Todas as demais voltarão aos serviços responsáveis, onde aguardarão, por cinco anos, a possibilidade de serem chamadas a julgamento.

6. Entendeu-se não fazer intervir o Tribunal, como órgão jurisdicional — razões de atribuições e celeridade —, na medida em que se vão tomar providências de natureza meramente administrativa que não ofendem a sua competência, porquanto a Constituição Política prescreve no seu artigo 219.º que «compete ao Tribunal de Contas [...] julgar as contas que a lei mandar submeter-lhe».

7. O presente diploma não reproduz nem as intenções nem o conteúdo do Decreto-Lei n.º 513-H/79, de 24 de Dezembro, a que a Assembleia da República recusou ratificação.

A filosofia que inspira o novo decreto-lei, bem como a realidade jurídica que lhe está subjacente, são inteiramente diversas.